



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude e Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária.**

Rio Branco, 18 de agosto de 2025.



Vereador JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relatora do **Projeto de Lei nº 77/2025**, de autoria do Vereador Neném Almeida, a **Vereadora Elzinha Mendonça**.

Rio Branco, 03 de setembro de 2025

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA

da relatoria designada acima, em

03/09/2025.

Vereadora Elzinha Mendonça
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 01/2026/CCJRF/CDDM/CDHCCAJ/CMAARF

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE e a COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, AGROPECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA apreciam o Projeto de Lei nº 77/2025.

Autoria: Vereador Neném Almeida

Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 77/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos síndicos ou seus administradores, devidamente constituídos, dos condomínios residenciais e comerciais do Município de Rio Branco em proceder a comunicação aos órgãos de segurança pública e/ou órgãos municipais especializados sobre ocorrência ou suspeita de ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais”.

O presente projeto objetiva instituir a obrigatoriedade de comunicação, por parte de síndicos e administradores de condomínios residenciais e comerciais, de ocorrências ou suspeitas de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais, ocorridas tanto nas unidades condominiais quanto nas áreas comuns.

O **art. 1º** da proposição estabelece o dever de comunicação imediata aos órgãos de segurança pública, fornecendo informações que possam identificar a vítima e o agressor. O **art. 2º** impõe aos condomínios a obrigação de afixar cartazes e comunicados em áreas comuns para divulgar a lei e os canais de denúncia. Já o **art. 3º** estabelece as sanções administrativas pelo descumprimento (multa). O **§ 1º** do mesmo artigo fixa o valor da multa em duas taxas condominiais e determina que o valor arrecadado seja revertido a fundos ou programas de proteção específicos, de acordo com a vítima. Por fim, o **§ 2º do art. 3º** atribui ao Ministério Público Estadual a competência para aplicação, cobrança e destinação da multa.

A justificativa ressalta os alarmantes índices de violência doméstica no Estado do Acre e a importância das denúncias para coibir tais crimes.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do Projeto de Lei nº 77/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios (art. 22, I e II e art. 30, I e II, da CF e art. 10, I e II, da LO), e por ser matéria de interesse local, como suplementar à legislação federal e estadual, estadual no que couber.

No que concerne à iniciativa da propositura é de iniciativa concorrente, porém, a proposição exorbita da competência municipal para legislar sobre interesse local e incorre em vício de inconstitucionalidade material ao criar atribuição para órgão de outra esfera de governo, sendo necessária a sua adequação legislativa, por meio de substitutivo.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da LO), podendo ser veiculado por lei ordinária.

3. MÉRITO

O Projeto de Lei n. 77/2025 busca ampliar a rede de proteção aos vulneráveis, incluindo os animais, que frequentemente são vítimas de violência no ambiente doméstico e condominial.

Todavia, a proposição apresenta vícios jurídicos que obstem sua aprovação na forma como foi apresentada. A sobreposição com a Lei Estadual n. 3.633/2020 gera insegurança jurídica e conflito normativo. A criação de atribuição para o Ministério Público Estadual e a vinculação de receita por iniciativa parlamentar são inconstitucionais.

Para sanar tais vícios, procede-se à apresentação de substitutivo.

Adequação orçamentário-financeira

O projeto, em sua essência, não acarreta a criação de despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

Técnica legislativa

Para sanar os vícios de constitucionalidade e legalidade apontados e compatibilizá-lo com as regras de técnica legislativa, procede-se ao incluso substitutivo, realizando as seguintes adequações principais:

a) **Restrição do objeto:** Limitando a obrigatoriedade de comunicação apenas aos casos de violência e maus-tratos contra animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



b) **Harmonização com a lei estadual:** Utilizando a redação da Lei Estadual n. 3.633/2020 como parâmetro para a estrutura da obrigação, inclusive quanto ao prazo de 48 horas para a comunicação, conforme previsto em seu art. 1º, parágrafo único.

c) **Sanção administrativa:** Estabelecendo penalidades de competência municipal, prevendo a advertência como primeira sanção (em consonância com o art. 2º, I, da Lei Estadual n. 3.633/2020) e sem vincular a receita arrecadada com as multas, sanando o vício de iniciativa.

d) **Exclusão de atribuições a órgãos estaduais:** Suprimindo qualquer dispositivo que crie obrigações para órgãos da esfera estadual.

4. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 77/2025, na forma do substitutivo sugerido.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 03 de fevereiro de 2026.


Vereadora ELZINHA MENDONÇA
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 77/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de casos de violência e maus-tratos contra animais em condomínios no Município de Rio Branco

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais situados no Município de Rio Branco, representados por seus síndicos ou administradores legalmente constituídos, têm a obrigação de comunicar aos órgãos de segurança pública e ao órgão municipal competente a ocorrência ou indícios fundamentados de violência e maus-tratos contra animais verificados nas unidades condominiais ou áreas de uso comum.

§ 1º A comunicação prevista no *caput* deste artigo ocorrerá no prazo máximo de quarenta e oito horas após o conhecimento do fato.

§ 2º A comunicação será efetuada por meio de:

- I - contato telefônico direto com os órgãos competentes;
- II - aplicativos móveis oficiais disponibilizados pelos órgãos de segurança;B
- III - plataformas digitais ou sistemas eletrônicos oficiais; ou
- IV - outros canais de comunicação institucionalmente reconhecidos.

§ 3º A comunicação conterá, sempre que possível:

- I - descrição detalhada do ocorrido;
- II - informações que auxiliem na identificação do animal vitimado;
- III - dados que possam contribuir para a identificação do possível agressor;
- IV - localização específica onde ocorreu o fato.

Art. 2º Os condomínios afixarão, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados que incentivem a notificação de casos de violência e maus-tratos contra animais, informando os canais oficiais de denúncia.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II - multa de cinco Unidades Fiscais do Município de Rio Branco - UFMRB, em caso de reincidência;
- III - multa em dobro do valor previsto no inciso II do *caput*, a cada nova reincidência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS**



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei Nº 77/2025**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF**, na **Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança Adolescente e Juventude – CDHCCAJ**, **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM** e na **Comissão do Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária..**

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 11 de fevereiro de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei nº 77/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 11 de fevereiro de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2026.

Diretoria Legislativa